

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial n. 25/2025

Trata-se de recursos interpostos pela empresa licitante (Casa dos Filtros), contra ato decisório de inabilitação, sob o fundamento de que, referida empresa, deixou de atender o item 6.1.2, do Edital. Por fim, requereu a reforma da decisão para fins de habilitação.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no Edital. Sendo, pois, tempestivo e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passaremos para a análise do mérito.

O documento, por sua vez, foi direcionado ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, o qual encaminhou para análise e parecer jurídico.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

De ante mão, vislumbro que as razões de recurso apresentado pela Recorrente não procedem, pois, ao não apresentar o certificado de homologação fornecido pela empresa montadora ou fabricante da marca, deixou, portanto, de cumprir o que prescreve o Edital.

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para prosseguir no certame.

Assim, não há que se falar em excesso de formalismo, como quer fazer acreditar a Recorrente, pois, o artigo 5º da Lei n. 14.133/21, diz que, em sua aplicação, deverão ser observados alguns princípios, dentre eles o da “vinculação ao edital”, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo 64 da Lei n. 14.133/21, diz:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Verifica-se que a Recorrente não apresentou o documento exigido no item 6.1.2 do Edital, assim, não é possível realizar diligência para fins de complementação ou atualização, pois, para tais finalidades o documento deveria ter sido apresentado no ato da habilitação, o que não é o que se verifica neste caso.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Maratáizes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 21/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambas da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital 7) **Na salva guarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.** (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. (Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE).

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de mandado de segurança, objetivando a anulação do ato que desclassificou a parte impetrante do procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, para a prestação dos serviços de limpeza, higiene e conservação predial e hospitalar. 2 - **Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte impetrante na petição inicial. Observando as informações da autoridade tida coatora (ID Num. 1052531), conclui-se que a empresa apelante foi eliminada do certame por descumprimento dos itens 12.7, 12.10, 12.9.5 e 12.14. Especialmente, no tocante ao descumprimento do item 12.14, licença de funcionamento da vigilância necessária, não merece retoque a decisão da entidade administrativa estadual.** A análise de cópia da referida Certidão (ID Num. 1052528 - Pág. 21), mostra que sua data de expedição é 09/07/2015 e sua validade 31/03/2016, ou seja, da data de realização do pregão eletrônico referida certidão já estava vencida. 3 - Nestas condições, se evidencia o descumprimento aos termos do instrumento convocatório por parte da licitante eliminada. Em casos análogos, não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. 4 - **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.** ACORDÃO Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao oitavo dia do mês de julho do ano de 2019. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0500650-37.2016.8.14.0301, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 08/07/2019, 2ª Turma de Direito Público)

Por este motivo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Sobre a matéria, é o ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249-250

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública." (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum)

A inabilitação da Recorrente decorreu da ausência de documento claramente regrado no Instrumento Convocatório, conseqüentemente, não caberia a realização de diligência, tendo em vista que caracterizaria juntada de documento novo, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/21.

Por tais razões, com supedâneo na legislação, nos princípios basilares da administração pública e, da análise das razões apresentadas, conclui-se que não procedem as alegações apresentadas pela empresa casa dos Filtros, devendo, portanto, permanecer a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Face ao exposto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o presente certame, eis que a Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, **opino** por conhecer do recurso, mas **negar-lhe provimento** mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

É o parecer, S. M. J.

Pérola, PR, 06 de agosto de 2025.



RODRIGO CALIANI
Procurador